



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0382.12.015633-8/001 **Númeraço** 0167878-
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acordão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 19/08/2015
Data da Publicação: 26/08/2015

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO CONJUGE NO POLO PASSIVO, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - POSSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

Necessária a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução, considerando que a questão debatida diz respeito também à sua meação. No caso de litisconsórcio passivo na execução, o prazo para oposição dos embargos começará a fluir a partir da juntada do último mandado de citação devidamente cumprido. Não tendo ocorrido ainda a regular citação de um dos cônjuges não há se falar em intempestividade dos embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0382.12.015633-8/001 - COMARCA DE LAVRAS - AGRAVANTE(S): RENATA ROMANIELLO SOUZA - AGRAVADO(A)(S): ALEXANDRE DE FARIA AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SALDANHA DA FONSECA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

VOTO

Renata Romaniello Souza aviou agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da execução por título extrajudicial que lhe move Alexandre de Faria Azevedo, rejeitou a preliminar de nulidade da citação e, diante da intempestividade, rejeitou os embargos por ela manejados, determinando seu prosseguimento com relação a embargante Luciana Romaniello Andrade.

Alega a agravante que a decisão lhe causa prejuízo, na medida em que não poderá impugnar a ilegalidade da cobrança, e nem interpor ao final o recurso de apelação. Afirma que seu cônjuge deverá ser citado, já que é casada em comunhão universal de bens com Cláudio César de Souza, incidindo no caso o disposto no art.1.667 do Código Civil, com a decretação da nulidade da citação. Pugna pelo provimento do agravo.

Em decisão monocrática, indeferi o pedido de feito suspensivo (f. 127,TJ).

O agravado não apresentou contraminuta (certidão de f. 133,TJ).

O MM. Juiz a quo prestou informações às f. 132, TJ, noticiando o cumprimento do art. 526, do CPC, e a manutenção da decisão.

Recurso regularmente processado.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a agravante com pretensão de modificação da decisão,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sustentando que a condição de devedor de seu cônjuge decorre do próprio regime da comunhão universal de bens.

O juízo de origem rejeitou a preliminar de nulidade de citação firme no entendimento de que o cônjuge da primeira embargante nunca foi herdeiro da de cujus, o que, adiante da natureza pessoal da ação de execução de título extrajudicial, tornava desnecessária a inclusão no polo passivo do cônjuge da executada/embargante naquela ação.

Sem prejuízo da compreensão firmada na origem, a demanda envolve bens do casal, e como tal se aplica a regra do art. 1667 do Código Civil, que determina nos regimes de comunhão universal de bens, a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas passivas, daí a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário, que se define como aquele em que a obrigatoriedade de sua formação pode ser dada pela lei ou pela relação jurídica, e a sua não integração, acarreta a nulidade do processo.

Conforme se verifica pela certidão de casamento de f. 30, TJ, a agravante é casada pelo regime de comunhão universal de bens com Cláudio César de Souza.

De fato o cônjuge da agravante não é herdeiro da de cujus. Nada obstante, na condição de marido, tem direito à meação dos bens herdados por sua esposa.

Pelo exposto, resta caracterizado que o cônjuge da agravante é litisconsorte passivo necessário na ação executiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no REsp 275985-SP de relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo:

"[...] não há como afastar o direito de meação incidente sobre os bens herdados de sua mãe pela recorrente, na constância do casamento sob o regime da comunhão universal de bens [...]"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que concerne à tempestividade dos embargos, a decisão proferida pelo juízo de origem também atrai reforma.

Com efeito, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data de juntada do mandado de citação aos autos. O parágrafo 1º do referido artigo estabelece que, quando houver mais de um executado, o prazo começa a correr da juntada do respectivo mandado de citação. Contudo, ainda no mesmo parágrafo, o legislador também estabelece uma exceção, qual seja, quando os executados forem cônjuges.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

7. Cônjuges executados. Quando ambos os cônjuges forem executados, o prazo para embargos inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido. Aqui se aplica a regra geral do CPC 241, III, conforme determina a norma sob comentário. (in Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1078)

Nesse contexto, considerando que o prazo de quinze dias para oferecimento dos embargos é contado da data da juntada aos autos do último mandado de citação dos cônjuges (CPC, art.738, §1º), e que na espécie não houve ainda, a citação do cônjuge da agravante, são tempestivos os embargos opostos por Renata Romaniello Souza.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. LITISCONSÓRCIO.

- Havendo litisconsórcio passivo no processo executório, o prazo para oferecer embargos do devedor é autônomo, devendo ser contado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a partir de cada uma das intimações de penhora. Precedentes.

- Contudo, incidindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para oferecer embargos do devedor começa a correr a partir da juntada aos autos da última intimação feita a um dos cônjuges. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 681.266/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 530) Grifei

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para em reforma determinar a inclusão do cônjuge da agravante no polo passivo da ação executiva, bem como sua citação, com o regular processamento do feito em relação à agravante.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."